



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.003175/2003-32
Recurso nº : 141.415
Matéria : IRPF – Ex. 1999 a 2002
Recorrente : MELÂNIA REGINA LODI
Recorrida : 2ª TURMA–DRJ/CURITIBA–PR
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.315

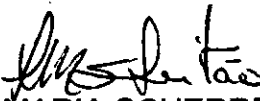
RETROATIVIDADE - LEI Nº 10.174, DE 2001 - À norma que trata de matéria de ordem procedimental, caso da referida legislação, aplicam-se as regras do artigo 144, § 1º do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PROVA EMPRESTADA - DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELA FISCALIZAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO - Ônus da prova atribuível ao sujeito passivo da obrigação tributária. Legítima utilização de prova emprestada contendo trabalho investigatório realizado pela Fiscalização em processo administrativo diverso. Comprovada interposição de pessoa. Presunção legal relativa do art. 42 da Lei 9.430, de 1996 afastada.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MELÂNIA REGINA LODI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei 10.174, de 2.001. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que a acolhe. No mérito, por maioria de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que nega provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

Processo nº : 10935.003175/2003-32
Acórdão nº : 102- 47.315

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



Processo nº : 10935.003175/2003-32
Acórdão nº : 102- 47.315

Recurso nº : 141.415
Recorrente : MELÂNIA REGINA LODI

RELATÓRIO

Atendendo intimação da r. Fiscalização apresentou a Recorrente, os extratos de contas bancárias de sua titularidade junto ao Banco Mercantil de S.Paulo, Banco Bandeirantes, Unibanco e Banestado, conforme Termo de Retenção de fls. 08 dos autos.

Às fls. 09 dos autos, consta apensado o Termo de Intimação Fiscal para que a Recorrente comprovasse a origem dos recursos elencados nas fls. 09 a 28 do processo que, durante o ano calendário de 1998 a 2001, transitaram em suas contas bancárias, junto aos mencionados Bancos.

Às fls. 29 esclarece a Recorrente que, – conforme já informado durante fiscalização ocorrida na empresa M.R.Lodi & Cia. Ltda. da qual é sócia --- os valores contidos nas contas mencionadas e listados na r. intimação são de titularidade de sociedade denominada Comércio de Couros Britânia, pertencente de fato, ao sr. Vilnor Edson Fauth.

Alega em seu favor que permitiu a utilização de sua conta bancária em troca de promessa, jamais cumprida, de vir a se tornar representante comercial da sociedade Couros Britania, embora tenha sido contratada como empregada sem função definida.

Confessa portanto, a Recorrente tratar-se de interposta pessoa para movimentação de recursos de titularidade de terceiros.

Consta das fls. 46, TERMO DE DECLARAÇÃO assinado pela Recorrente, dizendo-se ciente de seu conteúdo, datado de 12.03.2003, lavrado pela r. Fiscalização contendo como contribuinte a sociedade Comércio de Couros

Processo nº : 10935.003175/2003-32
Acórdão nº : 102- 47.315

Britania Ltda. ME., onde estão registradas as seguintes declarações formuladas pela Recorrente:

- Que a pessoa que a contratou para trabalhar na empresa Comercio de Couros Britania é o Sr. Vilnor Edison Fauth, que lhe parecera à época o dono da empresa;
- Que efetivamente nunca trabalhou na empresa;
- Que é sócia da empresa M.R.Lodi & Cia. Ltda., antiga Lodi & Giombelli Ltda. na qual era sócia com sua mãe, D.Elvira Giombelli Lodi;
- Que conheceu em 1997 o sr. Jair dos Santos e a partir de então, passou a emprestar as contas bancárias da empresa Lodi & Giombelli Ltda., atual M.R.Lodi & Cia. Ltda. para movimentação financeira da empresa Comercio de Couros Britania, fato que ocorreu até o final de 2002;
- Que nem sua mãe, antiga sócia da citada sociedade e nem a atual sócia sabiam do empréstimo das contas bancárias;
- Que o mesmo ocorreu com as suas contas bancarias pessoais;
- Que os recursos eram do sr. Vilnor Edison Fauth, ingressavam na sua conta e depois eram repassados a ele em dinheiro, mediante cheques emitidos pela Recorrente;
- Que também é sócia da empresa Realce Cosméticos Ltda. mas que as contas bancárias desta sociedade não foram objeto de empréstimo a 3os.
- Que não percebia qualquer remuneração por emprestar as contas bancárias somente reembolsando-se da CPMF

Processo nº : 10935.003175/2003-32
Acórdão nº : 102- 47.315

Às fls. 33 em diante dos mesmos autos, constam apensadas as DAAs da Recorrente dos exercícios em discussão, onde aparecem lançados como rendimentos tributáveis os montantes de R\$ 12.750,00, R\$ 1.320,00, R\$ 10.750,00, R\$ 1.440,00 respectivamente.

A situação patrimonial 31.12.1998 declarada pela Recorrente na respectiva DAA é de R\$ 2.500,00 e refere-se à sua participação societária na sociedade KOOPCRED FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. (50% desde 07.12.1998); R\$ 5.000,00 em 31.12.1999 com a adição de R\$ 2.500,00 referente as ações da empresa Lodi e Giombelli Ltda. (50%); idem em 31.12.2000; R\$ 27.750,00 em 31.12.2001, com venda da participação na sociedade de Factoring e participação na sociedade Realce em R\$ 19.800,00 com dívida de R\$ 10.000,00.

A decisão da DRJ de origem, não acolheu as razões da impugnação sob alegação, em síntese, do não afastamento da presunção legal relativa estabelecida pelo artigo 42 da Lei 9430/96, mediante prova cujo ônus lhe cabia.

No Recurso Voluntário, a Recorrente pugna, em síntese:

- pela irretroatividade da Lei 10174/2001;
- pela Recorrente tratar-se, comprovadamente, de interposta pessoa;
- pela tese de que depósitos bancários não podem ser considerados rendimentos;
- que os documentos acostados à defesa de primeiro grau demonstram que os valores de fato pertencem à empresa COMERCIO DE COUROS BRITÂNIA LTDA.

É o Relatório. 

Processo nº : 10935.003175/2003-32
Acórdão nº : 102- 47.315

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de irretroatividade da Lei 10.174 de 2.001. Em que pese meu entendimento pessoal a respeito desta matéria, submeto-me à corrente predominante deste E. Conselho e à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que considerou a referida norma legal de natureza procedimental, aplicável na forma prevista no artigo 144, parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional.

Passando a seguir à análise do mérito registro que a r. decisão da DRJ de origem, embora tenha apreciado em detalhes as razões e os documentos apensados à Impugnação, manteve integralmente o lançamento.

Fundamenta-se a r. decisão ora recorrida na ausência de prova do quanto alegado pela Recorrente, ou seja, da comprovação de que os recursos transitados pela sua conta corrente pertenciam à sociedade denominada Comercio de Couros Britania Ltda.

Examinando o Recurso Voluntário na parte que ele se reporta à Impugnação e a ratifica, e, analisando-se os documentos que instruem o feito, em especial, os constantes às fls. 522 à 539 dos autos, constata-se o resultado do árduo trabalho realizado pela r. Fiscalização na sociedade Britania, com a lavratura em 30.10.2003 do auto de infração no montante de R\$ 21.523.329,62 em desfavor daquela empresa (Comercio de Couros Britania Ltda.).

No Termo de Verificação e Ação Fiscal apenso às fls. 527 dos autos, quando a r. Fiscalização trata no item 7 de seu Relatório, sob o título de **“DA RESPONSABILIDADE PELA MOVIMENTAÇÃO DA EMPRESA FISCALIZADA”** constata-se o seguinte, “*verbis*”:

Processo nº : 10935.003175/2003-32
Acórdão nº : 102- 47.315

“ (fls.536 ... 3º. parágrafo em diante) . No sentido de identificar os efetivos responsáveis pela movimentação da fiscalizada, foram encaminhados aos clientes da referida empresa, Termos de Intimação Fiscal, solicitando a informação do nome do funcionário e/ou dirigente da empresa Comercio de Couros Britânia Ltda. responsável pelos contatos e fechamento das operações de compra e venda de mercadorias, bem como cópias dos livros Diários ou Razão e dos cheques utilizados para pagamentos ou comprovantes de depósitos realizados, identificando o nome, a conta e agência bancária do beneficiário dos pagamentos, sendo encaminhada a documentação apresentada às fls. 56 a 1120.

Da análise da documentação encaminhada pelos clientes da empresa fiscalizada, alguns pontos merecem ser ressaltados, quais sejam : .

.....com relação ao pagamento das duplicatas emitidas pela empresa fiscalizada:

...parte dos pagamentos foi feita através de depósitos em contas correntes bancárias, como é o caso da empresa Santa Cruz Couros ...em que os depósitos foram feitos em sua grande maioria na conta corrente de Dorival Fauth...

da empresa Rojana Calçados ... onde existem depósitos na conta corrente do Sr. Jorge Carlos Konrath.....de Jair dos Santos e da Empresa LODI E GIOMBELLI LTDA....

..parte dos pagamentos foi feita através de cobrança bancária como no caso da empresa Denetel Calçados Ltda.... onde foram feitos pagamentos à Britania em conta corrente da empresa LODI e Giombelli Ltda.....”

Prossegue o referido Relatório Fiscal afirmando o seguinte:

“... Dando prosseguimento na busca da identificação dos responsáveis pela movimentação da empresa fiscalizada, foram tomadas a termo declarações de diversas pessoas relacionadas com a fiscalizada (fls. 1123 a 1173), sento que alguns pontos merecem ser ressaltados, quais sejam:

- *em declaração apresentada pela Sra. Melânia Regina Lodi (fls.1144), que consta como funcionária da empresa fiscalizada (fls.48), esta nos informa que desde que conheceu o Sr.Jair dos Santos, passou a emprestar suas contas fiscalizadas e que os referidos recursos eram repassados ao Sr. Vilnor Edison Faulth, pessoa que para ela pareceu ser o dono da empresa fiscalizada;*



Processo nº : 10935.003175/2003-32
Acórdão nº : 102- 47.315

- **em declaração apresentada pelo Sr. Jair dos Santos (fls.1149 a 1150), que consta como funcionário da empresa fiscalizada (fls.47), este nos informa que emprestou suas contas bancárias para movimentação de recursos da empresa fiscalizada e que os referidos recursos eram repassados tanto ao Sr. João Batista Alves Pereira quanto ao Sr. Vilnor Edison Fauth;**
- **em declaração apresentada pela Sra. Elaine Zelizia Fauth (filha do Sr. Waldemar Fauth – fls. 1155), esta nos informa que a venda de sua participação na empresa Comércio de Couros Britânia Ltda. (quinta alteração de contrato social) foi intermediada pelo Sr. Jair dos Santos, com apoio técnico do Sr. Pedro do Escritório de Contabilidade ECO.**
- **Em declaração apresentada pelo sr. Adelar Marques da Silva (fls.1158) funcionário do Escritório de Contabilidade ECO e que figura como testemunha em todas as alterações de contrato social da empresa fiscalizada (fls. 1484 a 1492) este nos informa que conhece pessoalmente todos os envolvidos na constituição da empresa fiscalizada, bem como em suas posteriores alterações de contrato social, com exceção dos adquirentes da empresa na quinta alteração contratual e nos informa também que não tem certeza sobre quem entregou os documentos necessários à elaboração da quinta alteração de contrato social (se foi o Sr. Pedro Pereira de Oliveira ou se Sr. Waldemar Fauth). Os documentos dos sócios ingressantes utilizados para elaboração da quinta alteração de contrato social da fiscalizada foram encaminhados à fiscalização pelo Sr. Adelar Marques da Silva e são apresentados às fls. 1493 e 1494;**
- **Em declaração apresentada pelo Sr. Vilnor Edison Fauth (filho do Sr. Waldemar Fauth – fls. 1162 e 1163), este nos informa que atuou como vendedor na empresa fiscalizada tendo algumas vezes solicitado à Sra. Melânia Regina Lodi a utilização de suas contas correntes bancárias para o recebimento de valores referentes a vendas da empresa fiscalizada e que os referidos valores eram repassados ao sr. Jair dos Santos. Nos informa também que não conhece as pessoas que figuram atualmente como sócias da empresa fiscalizada (quinta alteração do contrato social) e que todo e qualquer problema que tinha que resolver com a fiscalizada era tratado diretamente com o Sr. Jair dos Santos, que conforme afirma seria o efetivo dono da empresa fiscalizada;**
- **Em declaração apresentada pelo sr. Jorge Carlos Konrath (fls. 1165 a 1169) que possui procuração que lhe concede amplos poderes para gerir os negócios da empresa fiscalizada (fls.1170 e 1171), este nos informa que atuou como representante comercial e procurador da empresa fiscalizada Nos informa também que sua remuneração foi negociada com o Sr. João Batista Alves e com**

Processo nº : 10935.003175/2003-32
Acórdão nº : 102- 47.315

o Sr. Jair dos Santos que seria o administrador da empresa fiscalizada;

- *Em declaração apresentada pelo Sr. Hilário Alfredo Abegg (fls. 1172), este nos informa que atuou na empresa fiscalizada nas funções de motorista e operador de máquinas, tendo figurado como sócio da empresa fiscalizada a pedido do Sr. Waldemar Fauth, apesar de nunca ter sido sócio de fato da referida empresa.*
- ***Diante das considerações apresentadas, dos fortes indícios de utilização de interposta pessoa, da existência de procurações***
- ***.....
.Observe-se que em relação aos senhores Jair dos Santos e Vilnor Edison Fauth, em função de irregularidades referentes à duplicidade de CPFs, constatadas durante os procedimentos de fiscalização, foi providenciada Representação para Fins Penais conforme processo de n. 10935.000537/2003-33 ..."***

Quer me parecer que por tudo quanto consta dos autos, há provas testemunhais e documentais obtidas pela própria r. Fiscalização ---portanto, de autenticidade indubitosa --- suficientes da interposição da Recorrente na cadeia de fraudes de omissão cometidas pela sociedade Britania e seus dirigentes.

Nestas circunstâncias, entendo que deve incidir o parágrafo 5º. do artigo 42 que dispõe:

"Quando provado que os valores creditados na conta de depósitos ou de investimentos pertencerem a terceiros, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento".

Em outras palavras :

- (i) considerando que o artigo 42 caput, estabelece uma presunção legal relativa, passível de prova em contrário portanto, com o ônus atribuível ao sujeito passivo tributário; e,
- (ii) considerando que, "in casu", o Recorrente apensou aos autos, documentos incontestavelmente oficiais em sua origem, --- posto que

Processo nº : 10935.003175/2003-32
Acórdão nº : 102- 47.315

elaborados pela própria Fiscalização ----- onde são registrados inúmeros relatos e depoimentos testemunhais que confirmam as atividades ilícitas da sociedade Britania e seu procedimento de utilização de interpostas pessoas na movimentação de seus recursos financeiros, precisamente como alega a Recorrente,

- (iii) a única conclusão possível é de que a hipótese legal prevista no parágrafo 5º. do artigo 42 é a aplicável ao presente feito.

Consta fartamente provado no feito, as alegações da Recorrente que pode sujeitar-se às penalidades previstas em outro ordenamento de natureza penal, porém não tributário, conforme consta dos fundamentos legais do presente lançamento em discussão.

Em suma, não há como dizer que a presunção legal relativa na qual se fundamentou o lançamento em desfavor da Recorrente não fora objeto de prova. Ao contrário, as provas trazidas foram substanciais e erigidas pela própria r. Fiscalização que, em árduo trabalho investigatório, logrou êxito em localizar os efetivos titulares dos recursos financeiros que vinham sendo desviados através de interpostas pessoas, como é o caso da Recorrente.

A referida sociedade Britania foi severamente autuada e nos documentos que instruem aquele lançamento, encontra-se -- na forma de prova emprestada e perfeitamente eficaz e juridicamente válida ao presente feito --- o vínculo causal entre as alegações da Recorrente e o comportamento da sociedade titular dos recursos, indispensável para afastar a presunção legal de natureza jurídica relativa que lhe fora oposta.

Em suma, o que afinal precisava a contribuinte provar na hipótese vertente --- (para afastar de pleno direito a presunção legal relativa, seja com referência à origem dos recursos que tramitaram pela sua conta corrente, seja com relação à efetiva titularidade dos depósitos objeto do lançamento), --- se encontra

Processo nº : 10935.003175/2003-32
Acórdão nº : 102- 47.315

comprovado à exaustão, pelo processo contra a Britania que instruiu legitimamente, também estes autos.

Nestas circunstâncias, rejeito a preliminar de irretroatividade da Lei 10.174, de 2001. No mérito, DOU provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, 25 de janeiro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM